



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**  
**DEPARTAMENTO PEDAGÓGICO**

Cajamar, 13 de maio de 2026

**Memorando nº 58/2026 – DP/SME**

**Ao Senhor**

**Prof. Dr. Régis Luiz Lima de Souza**

Secretário Municipal de Educação

**Assunto:** Manifestação Técnica sobre a Qualificação Técnica – Pregão Eletrônico nº 15/2026 – Processo Administrativo nº 874/2026.

A presente análise documental foi realizada por representantes do Departamento Pedagógico da Secretaria Municipal de Educação de Cajamar, no exercício de suas atribuições legais e técnicas, conforme previsto na Lei Municipal nº 232/2023, tendo como foco a verificação do atendimento às exigências de Qualificação Técnica constantes no item 9.3.4 do Edital de Pregão Eletrônico nº 15/2026, vinculado ao Processo Administrativo nº 874/2026.

A análise teve por finalidade examinar a documentação apresentada pela licitante quanto à compatibilidade técnica, capacidade operacional e atendimento aos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, especialmente no que se refere à comprovação de experiência técnica compatível com o objeto da contratação, observando-se os princípios da legalidade, impessoalidade, vinculação ao edital e interesse público.

Diante do exposto e, a partir da documentação apresentada, verifica-se incompatibilidade entre os atestados apresentados e o objeto licitado, considerando que o edital se refere à *“prestação de serviços técnicos de consultoria voltados à elaboração e implementação do Plano Municipal da Primeira Infância (PMPI)”*, exigindo, ainda, comprovação de *“execução anterior de serviços compatíveis com o objeto desta contratação”*, nos termos do item 9.3.4.10.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**  
**DEPARTAMENTO PEDAGÓGICO**

Entretanto, os atestados apresentados concentram-se predominantemente em: a) formação continuada de professores; b) palestras; c) inteligência emocional; d) TEA/TDAH; e) assessorias educacionais genéricas; f) capacitações; g) formação em escuta especializada. Exemplo disso é o atestado da Secretaria Municipal de Educação de Terra Boa, que descreve serviços relacionados à *“formação continuada”, “assessoria em gestão educacional”, “FUNDEB”, “SIMEC” e “IDEB”*. Outro atestado refere-se à realização de *“palestra aos professores da Rede Municipal com o tema: TEA – Transtorno do Espectro Autista”*. Já o atestado de Peabiru trata de *“Formação em Escuta Especializada e Acolhimento de Vítimas”*.

Nenhum dos documentos apresentados comprova, de forma objetiva e inequívoca: a) elaboração de PMPI; b) coordenação de política intersetorial da primeira infância; c) implementação de plano municipal; d) gestão de indicadores da primeira infância; e) experiência em governança intersetorial; f) execução de diagnóstico socioterritorial para PMPI; g) construção de metas e monitoramento de políticas públicas da primeira infância.

Embora tenha sido apresentado atestado de capacidade técnica com referência à atuação em *“assessoria na elaboração e implementação do Plano Municipal da Primeira Infância (PMPI) e formação continuada”*, oriundo de Campo Mourão, verifica-se que o documento possui caráter genérico e insuficientemente detalhado para comprovar, de forma inequívoca, a efetiva execução de serviços compatíveis com o objeto licitado, especialmente quanto à complexidade técnica e operacional exigida no edital. O documento não individualiza de forma objetiva o município atendido, o plano elaborado ou implementado, o período efetivo de execução, a metodologia aplicada, os produtos técnicos entregues, a equipe envolvida, os indicadores produzidos, os mecanismos de monitoramento utilizados ou eventual validação institucional do trabalho desenvolvido.

Também não há demonstração concreta da implementação efetiva de política pública estruturada voltada à primeira infância, limitando-se o atestado à descrição ampla e genérica das atividades supostamente realizadas. Observa-se, ainda, que a redação utilizada no documento, ao mencionar atuação *“junto aos colaboradores, projetos públicos/privado e clientes”*, não permite aferir com precisão a natureza jurídica das



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**  
**DEPARTAMENTO PEDAGÓGICO**

contratações realizadas, inexistindo identificação objetiva de ente público contratante, instrumento contratual correspondente, escopo institucional da atuação ou comprovação de execução formal de serviços vinculados à administração pública municipal.

Nesse contexto, embora haja menção ao PMPI, o documento não demonstra, de maneira suficiente, experiência técnico-operacional compatível com a execução de política pública municipal estruturante, especialmente no que se refere à coordenação intersetorial, governança pública, articulação entre secretarias, definição de metas e indicadores ou acompanhamento sistemático da implementação do plano.

Adicionalmente, verificam-se fragilidades formais no documento apresentado, especialmente pela ausência de mecanismos objetivos de validação documental, circunstância que reduz sua força comprobatória para fins de demonstração inequívoca da capacidade técnica exigida no edital. Ressalta-se, ainda, que o referido atestado foi emitido por entidade privada denominada "Centro de Estudos Psicologia e Educação", sem que haja elementos suficientes que permitam aferir equivalência técnico-operacional com a execução de políticas públicas municipais de natureza estruturante, como é o caso do objeto licitado.

No que se refere à qualificação técnica prevista no item 9.3.4.10 do edital, verifica-se que os documentos apresentados pela licitante não demonstram, de forma objetiva e suficientemente robusta, a execução anterior de serviços compatíveis com o objeto da contratação em quantidade e complexidade equivalentes às exigidas no instrumento convocatório.

Os documentos analisados não evidenciam escopo operacional equivalente ao objeto licitado, tampouco demonstram abrangência técnica suficiente quanto à condução de processos intersetoriais envolvendo articulação entre as áreas de educação, saúde, assistência social e garantia de direitos da criança e do adolescente. Observa-se, ainda, ausência de detalhamento técnico mínimo que permita aferir a efetiva complexidade dos serviços supostamente executados, uma vez que os atestados apresentados não especificam metodologia aplicada, produtos técnicos desenvolvidos, resultados efetivamente entregues, composição de equipe técnica, carga operacional executada ou mecanismos de monitoramento e avaliação institucional.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**  
**DEPARTAMENTO PEDAGÓGICO**

Quanto ao atendimento do item 9.3.4.2, que exige experiência comprovada do responsável técnico na implantação, coordenação ou gestão de plataformas digitais de benefícios, saúde, qualidade de vida, bem-estar corporativo ou soluções tecnológicas similares, verifica-se que os documentos apresentados não demonstram atuação específica relacionada à gestão de plataformas digitais, sistemas integrados, implantação tecnológica ou operação de soluções tecnológicas correlatas.

O currículo acadêmico apresentado evidencia trajetória predominantemente voltada às áreas educacional e acadêmica, sem comprovação objetiva de experiência técnica específica em desenvolvimento, implantação, coordenação ou operação de plataformas digitais compatíveis com a exigência editalícia. Da mesma forma, os atestados juntados aos autos não apresentam descrição de serviços relacionados à gestão de sistemas tecnológicos, soluções digitais integradas ou plataformas operacionais voltadas à administração pública ou ao bem-estar corporativo, limitando-se a atividades de natureza formativa e consultiva genérica. Tal aspecto possui especial relevância, considerando que a exigência editalícia referente à experiência em plataformas digitais foi estabelecida de forma específica e objetiva, constituindo requisito técnico indispensável para comprovação da aptidão da licitante à execução do objeto pretendido.

Verifica-se, igualmente, possível incompatibilidade entre o objeto social da empresa e o objeto licitado. Conforme documentação societária apresentada, as atividades econômicas da empresa concentram-se em cursos de pós-graduação, extensão, treinamentos, desenvolvimento profissional e comércio varejista de livros, não constando, de forma expressa, atividades relacionadas à consultoria técnica em políticas públicas municipais, elaboração de planos governamentais, assessoria técnica institucional, desenvolvimento de plataformas digitais ou gestão de soluções tecnológicas compatíveis com a contratação pretendida.

Considerando que o edital estabelece expressamente a necessidade de compatibilidade entre o objeto social da licitante e o objeto da contratação, tal circunstância reforça o conjunto de inconsistências verificadas na documentação técnica



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**  
**DEPARTAMENTO PEDAGÓGICO**

apresentada, sobretudo diante da ausência de comprovação específica da capacidade operacional exigida.

Adicionalmente, não foi identificada, nos documentos disponibilizados para análise, comprovação clara e objetiva do atendimento integral a determinados requisitos previstos no item 9.3.4 do edital, especialmente quanto à apresentação do Termo de Compromisso individual do responsável técnico, à comprovação formal do vínculo profissional nos moldes exigidos no instrumento convocatório e à documentação específica relativa à experiência em plataformas digitais ou soluções tecnológicas similares.

Dessa forma, diante do conjunto documental analisado, conclui-se que não restou suficientemente comprovado o atendimento integral das exigências de qualificação técnica previstas no edital, especialmente quanto à demonstração de experiência compatível em quantidade, complexidade, pertinência técnica e capacidade operacional necessárias à execução do objeto licitado.

**PARECER**

Após análise da documentação apresentada pela licitante INSTITUTO FRANK DUARTE LTDA., especialmente no tocante à qualificação técnica prevista no item 9.3.4 do edital, verifica-se que os documentos acostados aos autos não demonstram, de forma suficiente e inequívoca, o atendimento integral às exigências editalícias. Os atestados de capacidade técnica apresentados referem-se majoritariamente à realização de formações continuadas, palestras, assessorias educacionais e capacitações diversas, não restando comprovada experiência específica compatível com o objeto licitado, qual seja, a elaboração e implementação de Plano Municipal da Primeira Infância (PMPI), envolvendo diagnóstico intersetorial, definição de metas, indicadores e acompanhamento técnico de política pública estruturada.

Observa-se, ainda, ausência de comprovação objetiva quanto à execução anterior de serviços de complexidade equivalente ao objeto da contratação, especialmente no



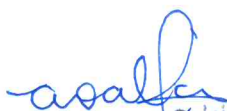
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**  
**DEPARTAMENTO PEDAGÓGICO**

que se refere à coordenação e implementação de políticas públicas integradas voltadas à primeira infância.

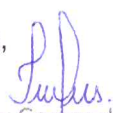
Adicionalmente, não foi identificada comprovação técnica específica relativa à implantação, coordenação ou gestão de plataformas digitais ou soluções tecnológicas correlatas, conforme exigido no item 9.3.4.2 do edital. Verifica-se também que o objeto social constante do contrato social da empresa concentra-se em atividades educacionais, cursos e treinamentos, sem previsão expressa de atividades relacionadas à consultoria técnica especializada em políticas públicas municipais ou soluções tecnológicas compatíveis com o objeto licitado.

Por fim, não foi possível identificar, dentre os documentos disponibilizados, comprovação integral dos requisitos previstos nos itens 9.3.4.4 a 9.3.4.9 do edital, especialmente quanto à formalização do vínculo do responsável técnico e apresentação do respectivo termo de compromisso individual.

Diante do exposto, manifesta-se esta análise **pelo não atendimento integral das exigências de qualificação técnica previstas no edital**, opinando-se pela inabilitação da licitante, salvo apresentação de documentação complementar apta a sanar objetivamente as inconsistências apontadas, nos termos da legislação aplicável e do instrumento convocatório. Certos de contarmos com a atenção e as providências cabíveis, reiteramos votos de estima e consideração. Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

  
Andrea Rodrigues Dalcin  
Supervisor de Ensino  
RG. 24.412.172-3

Atenciosamente,

  
Tatiany Gomes dos Santos  
Chefe de Divisão Ed. Infantil  
SME Cajamar/SP